



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 225 /2015
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3917/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.12837-3
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES – MAT.: 106.230-1-4
RECORRENTE: IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte se apropriou de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bem ou mercadoria para uso ou consumo e de nota fiscal de serviço. Inobservância aos Arts. 60 e 65, II ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96. Exclusão dos valores alcançados pela decadência dos períodos de janeiro a setembro de 2005, segundo a regra do art. 150, § 4º do CTN. Recurso conhecido e provido, em parte, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em consonância com a Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento. No período de janeiro/2005 a dezembro/2006, a empresa creditou-se indevidamente de ICMS proveniente de aquisições de material para uso/consumo, em desacordo com a legislação em vigor, no valor total de R\$ 111.467,62, detalhamento nas Informações Complementares em anexo”.

Dispositivos infringidos: Art. 65, II e 66 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 111.467,62 e MULTA R\$ 111.467,62

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal esclareceu que em face a grande

quantidade de documentos fiscais, limitou-se a anexar aos autos cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, além de algumas notas fiscais, cujos valores de créditos vem destacados, mas a empresa se creditou de maior valor que o legalmente adquirido, bem como de nota fiscal de serviço, que não dá direito a crédito.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.19200 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15540 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.23077 (fls. 07).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 08 a 120 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 130 a 134 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 214/215 dos autos.

Laudo Pericial fls. 223 a 225, informando que o contribuinte se encontra baixado de ofício e que este não apresentou a documentação solicitada para fins de realização da perícia requerida.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 265 a 275 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 281 a 294 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 618/2014 (fls. 321 a 325), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 326 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica créditos indevidos no montante de R\$ 111.467,62 (cento e onze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento, bem como em decorrência do lançamento de nota fiscal de serviço.

Com relação ao crédito, vejamos os arts. 60, 65, II do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020;

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

Portanto, a empresa adquirente não poderia lançar como crédito fiscal, o ICMS incidente sobre a aquisição de bem ou material de uso ou consumo, bem como o decorrente do lançamento de nota fiscal de serviço, razão pela qual há que ser considerado indevido, a teor dos artigos acima reproduzidos.

Contudo, há que se ressaltar que parte dos créditos glosados pelo fiscal autuante relativos aos meses de janeiro a setembro de 2005 já estavam alcançados pela decadência, a teor da norma contida no art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual se deve excluir do presente lançamento.

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, razão pela qual se deve aplicar a penalidade gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para preliminarmente, por unanimidade de votos, declarar a extinção em razão de decadência para ao período de janeiro a setembro de 2005, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, por decisão unânime, dou parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO DE 2005 (OUT/DEZ).....R\$ 11.827,01
EXERCÍCIO DE 2006 (JAN/DEZ).....R\$ 62.672,90

ICMSR\$ 74.499,91

MULTA.....R\$ 74.499,91

TOTAL.....R\$ 148.999,82

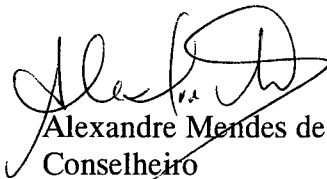
DECISÃO

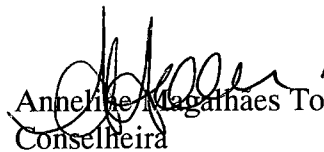
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

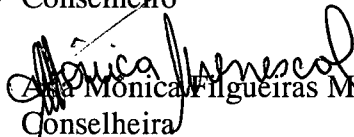
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de extinção em razão de decadência para ao período de janeiro a setembro de 2005, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Glaydson de Farias Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

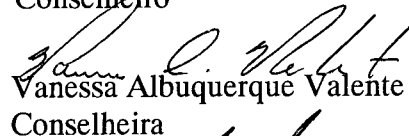

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

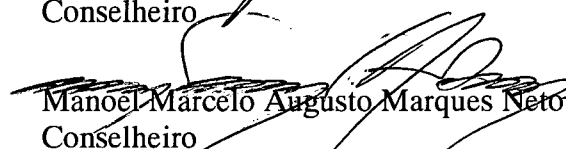

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

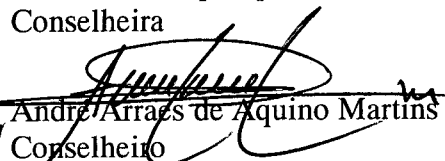

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraís de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO